Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1050	23/MAIO 2016	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 23 MAIO 2016

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº. 325 /2016.

EMENTA

Solicita a Exma. Sra. Prefeita Municipal, que envie à esta Casa, projeto de lei fixando a data-base da revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos para o dia 1º de janeiro de cada ano.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa e após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Mococa, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente informe a esta Casa de Leis:

1- Há possibilidade de enviar para esta Casa de Leis um projeto de lei fixando a data-base da revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos para o dia 1º de janeiro de cada ano? Em caso negativo, justificar.

2- Segue anexo, modelo de projeto de lei.

Justificativa:-

A revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal não se confunde com a questão do dissídio coletivo.

A fixação desta data-base será de extrema importância, obrigando o gestor público a se planejar e, ao mesmo tempo, garantindo o direito dos agentes públicos em caso de mora legislativa.

Embora nosso Município de Mococa tenha o costume de determinar a data-base no mês de março de cada ano, proveniente de um antigo acordo coletivo firmado em meados dos anos 2000, não há uma legislação especifica regulamentadora do assunto.

Diante do exposto, e considerando ser uma matéria privativa do Poder Executivo Municipal, aguardo especial atenção à sugestão proposta.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de maio de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador/PSC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segundo o Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, é assegurada Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Neste contexto, no Prejulgado nº 2102 o próprio TCE/SC orienta que:
1. *A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal,* ***tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários****, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.*
2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.
(.....)
4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual.

Em manifestações anteriores, o TCE/SC já preconizava que:

Prejulgado nº 1686:
1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:
a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;
b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;
c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de

12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;
d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;
e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.
2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.
3. REVOGADO
4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

Assim, em abril de 2011 por meio da LC nº 398, de 18/04/2011, foi concedido o percentual de 6,30% (seis vírgula trinta por cento) relativo ao índice do IPCA/IBGE acumulado no período de abril/2010 a março/2011, gerando efeitos financeiros a contar de 1º de abril do corrente.

Na revisão geral anual, a Administração Pública adotava o IPCA (IBGE) para aferir a perda do poder aquisitivo e delimitar o percentual de recomposição a ser efetivada, sem prejuízo de eventual reajuste salarial.

Por outro lado, em deliberação adotada no âmbito da Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI foi estabelecido à remessa de proposição para unificação da data base em todos os Municípios do Médio Vale para que a revisão geral anual ocorra em janeiro de cada ano, coincidindo com a data de reajuste do salário mínimo, dos aposentados do RGPS e do Piso Salarial Nacional do Magistério.

Desta forma, apresentamos proposição estabelecendo a data base para revisão geral anual que será efetivada na competência no mês de janeiro de cada ano, compreendendo a recomposição da perda do poder aquisitivo no período posterior a última revisão até o mês de dezembro do ano anterior, com base no IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Tal índice contemplará a recomposição da perda do poder aquisitivo da

remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, empregos do PSF/PACS e contratados temporariamente, estendendo-se também ao subsídio dos Conselheiros Tutelares, aos proventos e pensões pagas pela municipalidade e ao subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores).

Não obstante, além da mudança da data base para revisão geral anual dos servidores públicos e agentes políticos do município de Timbó, utiliza-se deste expediente também para promover o reajuste dos vencimentos e/ou subsídios dos servidores públicos, para o ano 2012, o qual será composto pela diferença entre o índice de revisão concedido pelo IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no período de Abril/2011 à Dezembro/2011, e o teto máximo estabelecido em 8% (oito) por cento.

Por fim, declaramos que a despesa prevista na execução desta proposição encontra conformidade com os instrumentos orçamentário-financeiros do Município, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a despesa de pessoal obedece aos limites estabelecidos na LRF, comportando a aplicação dos percentuais de revisão e reajuste estabelecidos.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação EM REGIME DE URGÊNCIA, por ser de relevante interesse público.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 29 de novembro de 2011; 142º ano de Fundação; 77º ano de Emancipação Política.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
Prefeito de Timbó/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a revisão geral anual, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão revistos, no mês de janeiro de cada ano, na forma do inciso X, in fine, do art. 37 da Constituição Federal, sem distinção de índices.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o "caput" deste artigo, será concedida com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulado no período posterior ao utilizado na última revisão, até o mês de dezembro, inclusive, estabelecido por ato regulamentador após sua divulgação oficial, gerando efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro do ano de referência.

§ 2º A revisão será aplicada a todos os vencimentos, salários, proventos, pensões e/ou subsídios:

I - de cargos de provimento efetivo ou comissionados;
II - de admitidos em caráter temporário (ACT);
III - de Conselheiros Tutelares;
IV – dos empregos públicos da administração direta e indireta;
V – dos aposentados e pensionistas da municipalidade;
VI - dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador Presidente e Vereadores).

§ 3º A revisão geral de que trata o caput e § 1º deste artigo incide, inclusive, sobre o valor da bolsa de estudo de que trata a Lei nº 2.521, de 12/07/2011.

Art. 2º Os salários ou subsídios dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou comissionado, dos admitidos em caráter temporário, dos empregados públicos e dos Conselheiros Tutelares, do Poder Executivo do Município, administração direta e indireta, bem como o valor da bolsa de estudo de que trata a Lei nº 2.521, de 12/07/2011, serão reajustados no mês de janeiro de 2012, pela diferença entre o percentual de revisão disciplinada no artigo 1º desta Lei, correspondente ao IPCA(IBGE) acumulado de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2011 e o teto de 8% (oito por cento), com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo Único. O reajuste de que trata este artigo não se aplicará ao subsídio dos agentes políticos municipais, sem prejuízo de sua aplicação ao subsídio ou salário dos servidores do Poder Legislativo mediante a edição de ato próprio.

Art. 3º As remunerações dos agentes públicos de que trata o "caput" do artigo 1º e seus §§ 2º e 3º, após a revisão e, nos casos em que este couber, após o reajuste de que

trata o art. 2º, serão objeto de tabelas publicadas por ato dos respectivos Poderes.

Art. 4º Para as remunerações majoradas devido à elevação do salário mínimo ou do piso salarial, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta Lei Complementar correrá a conta de dotações próprias do Orçamento-Programa anual.

Art.6º–Fica revogado o artigo 1º da Lei Complementar nº 267, de 27 de maio de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº 383, de 28 de abril de 2010.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 29 de novembro de 2011; 142º ano de Fundação; 77º ano de Emancipação Política.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
Prefeito de Timbó/SC.